



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"CAS"

Sessão de 18 de outubro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.756

Recurso nº - 87.565 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - CREMO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MOCOCA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - ESPONTANEIDADE READQUIRIDA - FALTA DE DECLARAÇÃO - O procedimento fiscal iniciado com a intimação do contribuinte, omissão na apresentação de declaração de rendimentos, tem prazo de validade de oitenta dias, findo o qual, se não for prorrogável por outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, readquire o contribuinte a espontaneidade (Dec. 70235/72, art. 7º, § 2º).

PAGAMENTO DE IMPOSTO ANTES DA APRESENTAÇÃO DA RESPECTIVA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A superveniente apresentação espontânea da declaração sana a omissão cometida e convalida os recolhimentos efetuados a título de imposto em formulário próprio com a classificação adequada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREMO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MOCOCA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 18 de outubro de 1983

AMADOR, OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

V.V.

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 OUT 1983


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente convocado), BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/009.999/81-04

RECURSO Nº: 87.565

ACÓRDÃO Nº: 101-74.756

RECORRENTE Nº: CREMO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MOCOCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CREMO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MOCOCA LTDA., recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo que manteve o lançamento "ex officio" contra ela efetuado às fls. 2, por falta de apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1980.

Intimada em 17/11/80 (fls. 09) deu cumprimento à obrigação acessória, em 11/02/81 (fls. 21) apurando-se, na oportunidade, lucro real, o que ensejou o lançamento do imposto acrescido da multa de 75%, porque a apresentação da declaração de rendimento se fizera fora do prazo de vinte dias assinalado na intimação de fls. 9.

A pessoa jurídica impugnou o feito (fls. 12), arguindo a nulidade da notificação do lançamento porque baseado nos art. 381 e no § 1º do art. 534, ambos do RIR/75, consolidação já revogada. Quanto ao mérito, sustenta que antes da notificação de lançamento do imposto com base no lucro arbitrado, já havia apresentado a declaração de rendimentos (11/02/81) e recolhido, inclusive, o imposto, PIS e acréscimos legais, consoante documentos de fls 1 a 4.

A autoridade julgadora, com fundamento no Parecer CST nº 755, de 07/04/81, não considerou os recolhimentos como pagamento de imposto, mas como receita inespecífica, mera entrega do numerário aos cofres públicos, sem previsão legal, antes da constituição do crédito tributário. Por outro lado, entendeu não caracterizar

Acórdão nº 101-74.756

da a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN e devida a multa de lançamento de ofício. Autorizou, contudo, a título de economia processual, a amortização do numerário entregue proporcionalmente aos valores atualizados na data das entregas, no tributo e multa devidos (fls. 36 a 44).

Recorreu desse ato ao Superintendente da Receita Federal na 8a. RF que não tomou conhecimento da matéria por não envolver dispensa de crédito tributário (fls. 96).

Na fase recursal, alega que a decisão de primeira instância refere-se a parecer da C.S.T. não tornado público e que não se aplicaria à exata situação dos autos. Sustenta que não procede a argumentação da autoridade julgadora quanto à falta da apresentação da declaração de rendimentos posto que o Decreto-lei 1648, de 18/12/78, não ampara o arbitramento de lucros, devendo prevalecer o lucro real, citando em favor de sua tese as conclusões do PN CST 40/81 e a jurisprudência administrativa. O recolhimento do crédito tributário foi também anterior ao arbitramento de lucros.

É o relatório. *77*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa não apresentara a sua declaração do imposto de renda do exercício de 1980, período-base de 1979, no prazo legal, e intimada a fazê-lo em 17/11/80 (fls. 09) cumpriu essa obrigação acessória em 11/02/81 (fls. 21). Entrementes, havia ela pago, em 30/01/81, a título de imposto, correção monetária e multa a quantia de Cr\$ 521.098,00 e bem assim a de Cr\$ 27.425,00 de PIS e respectivos acréscimos, correspondente no período de 10/10/78 a 30/09/79, com base no lucro real apontado na declaração apresentada, como provam os DARFs de fls. 9 e 10, muito antes do arbitramento do lucro.

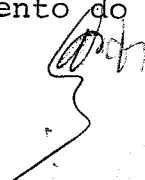
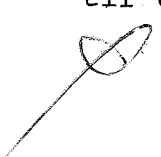
Com efeito, a notificação de lançamento do imposto data de 07/04/81 quando, por inação da repartição lançadora, já se venceria o prazo de validade da instauração do procedimento de ofício desde 05/02/81, sem que outro ato escrito indicasse o prosseguimento dos trabalhos.

Nesse sentido, prescrevem os §§ 1º e 2º, do 7º, do Decreto 70.235/72:

"§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

De fato, tendo sido concedido em 17/11/80, o prazo de vinte dias para a pessoa jurídica prestar esclarecimentos e tendo este se esgotado em 07/12/80, tinha a repartição fiscal, a partir daí, sessenta dias para notificar o contribuinte do lançamento do



Acórdão nº 101-74.756

imposto, prazo que se exauriu em 05/02/81.

A matéria não é nova já tendo sido objeto, dentre outras assentadas, dos Acórdãos nºs 101-74.156 e 101-73.405, baseados, respectivamente, nos votos dos eminentes Conselheiros Amador Outere-lo Fernández, Presidente desta Câmara e Sylvio Rodrigues.

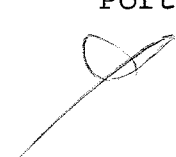
As ementas dos acórdãos referidos têm a seguinte redação:

"IRPJ - ESPONTANEIDADE - FALTA DE DECLARAÇÃO - Se após receber intimação para apresentar a declaração, não houver, no prazo de oitenta dias, prorrogável ininterruptamente, atos escritos sucessivos, que dêem, sem solução de continuidade, prosseguimento aos trabalhos ou expedientes iniciais: descaracteriza-se o início do procedimento fiscal, readquirindo o contribuinte a espontaneidade para a apresentação da declaração de rendimentos (art. 7º, § 2º, Decreto nº 70.235/72).

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Ainda nesta circunstância é dever da repartição fazer a conferência e revisão ex officio da exigência fiscal, especialmente quanto às questões de direito, em face do estabelecido no art. 21 e seus §§ 1º e 2º, não lhe sendo lícito deixar de pronunciar-se quando, atendendo ao solicitado pela repartição fiscal, o sujeito passivo tenha acostado aos autos, elementos que demonstrem a falta de amparo legal da exigência. Se for apurada a ilegalidade do lançamento caberá a sua revisão, nos termos do art. 145, inc. III, c/c o art. 149, inc. I, do C.T.N.

ESPONTANEIDADE READQUIRIDA - O início do procedimento fiscal se descaracteriza, se ficar por mais de sessenta dias sem outro ato escrito da autoridade que lhe dê prosseguimento (art. 7º, § 2º, Decreto número 70.235/72). Se depois de iniciado o procedimento fiscal, solicitando-se esclarecimentos por falta de declaração de rendimentos, o sujeito passivo vem a prestá-la e, antes da formalização do crédito tributário, recolhe os encargos decorrentes do tributo devido, que estavam pendentes de apuração por parte da autoridade fiscal, a qual só depois de decorrido o prazo de sessenta dias notifica o contribuinte do lançamento correspondente, reputa-se como espontâneo o recolhimento antes efetuado, uma vez observados os acréscimos da mora e correção monetária."

Portanto, quando a empresa, já beneficiada pela espon



taneidade, apresentou a sua declaração de rendimentos sanou a falha cometida e legitimou o pagamento do imposto pago que, diga-se de passagem, corresponde ao valor consignado na sua declaração, da ordem de Cr\$ 379.422,00, de imposto e Cr\$ 19.969,00.

Os recolhimentos foram efetuados através do formulário certo (DARF) e com a codificação adequada (0220), não se podendo negar, sem rigorismo extremo, que o tenham sido a título de imposto.

Esta Egrégia Câmara, no Acórdão nº 101-72.986, Recurso 84.136, de que foi relator o preclaro Conselheiro Raul Pimentel, já acolhera, por unanimidade de votos, a tese de que a superveniente apresentação da declaração de rendimentos convalida os recolhimentos a título de imposto e, por isso, a multa de lançamento, de ofício não poderia incidir sobre esses valores.

Desse voto, destaquem-se os seguintes trechos:

"Realmente, quando teve início o procedimento visando à constituição do crédito tributário, a administração encontrou uma situação sui generis: a empresa já antecipara os duodécimos a que estava obrigada e, posteriormente, promovera o recolhimento de quase à totalidade das quotas do imposto."

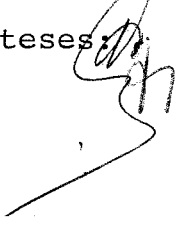
.....
.....

"Já no concernente ao valor do imposto recolhido, embora não se lhe possa dar o mesmo tratamento dos duodécimos a própria autoridade julgadora reconheceu ser devida a compensação, ao efetuá-la.

Aplica-lhe a multa prevista na letra "b" do artigo 534 do RIR/75, no caso presente, não é dar a melhor interpretação ao dispositivo invocado, assim descrito:

"b) de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexistente, excetuada a hipótese da alínea seguinte;"

Esta letra mostra a existência de duas hipóteses.



- 1a) No caso de falta de declaração, isto é, na suposição de que o contribuinte ao não declarar, não pagou qualquer imposto, cobra-se-lhe o imposto devido, sobre ele incidindo a multa de 50%;
- 2a) No caso de declaração inexata, se dessa inexatidão resultou diferença de imposto, cobra-se-lhe esta diferença e a multa de 50% incidirá sobre esta diferença.

Por isso, está correta a multa que incide sobre a parcela por recolher quando da notificação.

O mesmo não se pode dizer da exigência de multa sobre os recolhimentos anteriores à notificação.

Se a empresa, por não ter apresentado declaração de rendimentos em tempo oportuno, perdeu o direito ao pagamento parcelado, poder-se-ia dela cobrar os encargos da mora, nunca, porém, a multa do artigo 534, letra "b".

Ao Conselho, contudo, não cabe a reforma nesse sentido.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir a incidência da multa sobre as parcelas recolhidas até 20/10/80, a título de imposto de renda e PIS."

Igualmente, a Colenda Quarta Câmara deste Conselho, em caso idêntico, pronunciou-se no mesmo sentido, no Acórdão número 104-2.307. Foi redator do voto vencedor o ilustre Conselheiro e Presidente daquela Câmara, Dr. Pedro Martins Fernandes, do qual, por sua aplicação à espécie, recolho os seguintes excertos:

"Como se verifica, já haviam sido pagas as cinco primeiras cotas quando a recorrente foi intimada a apresentar a respectiva declaração de rendimentos concernente ao exercício de 1980, em 21/08/80 (fls. 2), e as quatro primeiras na data da emissão da referida intimação, ou seja, em 15/08/80.

De notar-se que, mesmo após a emissão da referida intimação, ainda foi efetuado o pagamento da 5a. cota, o que se deu em 18/08/80 (fls. 48).

Ora, é estranho que repartição tenha controle dos contribuintes que não entregam as respectivas declarações de rendimentos, tanto que a recorrente foi intimada com essa finalidade, e não tenha controle dos pagamentos que sejam feitos pelos contribuintes, de molde a descobrir os irregularmente feitos, e a intimar os contribuintes a completá-los, quando insufici-

entes, ou a explicá-los, quando inexistirem os débitos correspondentes como no caso.

Na hipótese destes autos, a recorrente vinha já há cinco meses promovendo o pagamento das cotas, sem que tivesse sido alertada para o fato de que inexistia débito em seu nome.

Caso a recorrente tivesse sido intimada a esclarecer os pagamentos efetuados, teria tido a sua atenção voltada para o fato de que a sua declaração de rendimentos não havia ainda sido entregue, e teria adotado essa providência.

Entretanto, a repartição lançadora, de posse das informações sobre os pagamentos sem crédito tributário que lhes correspondessem, e sobre a falta de entrega da respectiva declaração de rendimentos, preferiu optar pela intimação da recorrente para apresentar aludida declaração, ao invés de intimá-la a esclarecer aqueles pagamentos.

Nesse procedimento, entrou em completo olvido o princípio de lealdade processual, que preside os atos da administração tributária e que, se tivesse sido acionado, teria permitido à recorrente sanar a falha de falta de entrega da declaração de rendimentos, sem perda do direito de optar pelo lucro real.

Além do mais, o procedimento administrativo, em recebendo o valor daquelas cotas, contribuiu para que a recorrente se convencesse de que citada declaração tinha realmente sido entregue, pois não poderia conceber que a administração tributária recebesse imposto calculado com base na declaração, sem que esta tivesse sido entregue e, portanto, sem que existisse o crédito tributário correspondente, pois tal hipótese colide frontalmente com o princípio de moralidade administrativa.

Tenha-se presente, também que a obrigação acessória de entregar a declaração de rendimentos tem por finalidade última o pagamento do imposto devido, que é a obrigação principal.

Por conseguinte, a recorrente, embora não tivesse cumprido a obrigação acessória, vinha dando cumprimento a sua obrigação principal, ou seja, não ficou apenas na intenção de apresentar a sua declaração de rendimentos, mas foi além, ao pagar o imposto com base nessa declaração.

Ora, a quem, embora não tenha entregue sua declaração de rendimentos, tenha efetuado o pagamento do respectivo crédito tributário, não se pode dar o mes



Acórdão nº 101-74.756

mo tratamento de que não tenha nem entregue a declaração nem efetuado o pagamento do imposto.

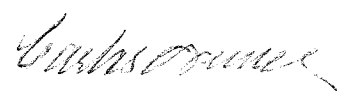
Desta maneira, há de se considerar como feita a opção, pela recorrente, de tributação com base no lucro presumido, uma vez que, embora não tendo apresentado a declaração de rendimentos, vinha efetuando o pagamento das respectivas cotas como se a tivesse apresentado com essa opção.

Isto porque, no mínimo, houve culpa também da repartição lançadora, não apenas da recorrente, tendo em vista que esta não somente não foi alertada por aquela da irregularidade praticada, como ainda foi induzida a entender que tinha entregue a respectiva declaração de rendimentos, pelo fato de tal repartição vir recebendo tais pagamentos sem opor qualquer obstáculo.

Cabendo pois debitar tal falha tanto à recorrente como à repartição lançadora, pois suficientemente demonstrada a culpa concorrente, não há porque atribuir tal culpa somente à primeira, arbitrando o seu lucro e impondo-lhe penalidade pelo lançamento ex officio".

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao re-

curso


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR